



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.993 - SP
(2015/0264496-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARTINS DELGADO & CIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS HERRERA E OUTRO(S) - SP105083
ANDRÉ LUIZ SCOPEL - SP246940
AGRAVADO : GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FABIANO - SP163908

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA QUE RECEBE CHEQUE EMITIDO MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO DO NOME DO SUPOSTO EMITENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. APONTAMENTO INDEVIDO. DEFEITO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.993 - SP
(2015/0264496-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARTINS DELGADO & CIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS HERRERA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SCOPEL
AGRAVADO : GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FABIANO

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por MARTINS DELGADO & CIA LTDA em face de decisão assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA QUE RECEBE CHEQUE EMITIDO MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO DO NOME DO SUPOSTO EMITENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. APONTAMENTO INDEVIDO. DEFEITO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR OUTRO FUNDAMENTO (e-STJ fl. 308).

A agravante alega que não houve ato ilícito de sua parte capaz de gerar o dever de indenizar, pois os fatos incontroversos que emergiriam do feito demonstrariam que teria tomado as precauções necessárias para a realização da venda.

Assevera que a suposta falsária utilizava o RG da agravada para a prática do ilícito, não havendo como saber se o referido documento era falso.

Sustenta que a responsabilidade, *in casu*, é da instituição financeira que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprova e concede o crédito.

Argumenta que a "equiparação da vítima de evento à condição de consumidor prevista no artigo 17 do CDC não inclui a agravante na condição de causadora do prejuízo, porquanto a falha não surge da negativação do cheque devolvido sem fundos, mas decorre da atitude negligente do banco que autorizou e quem procedeu a abertura de conta, outorgando talonário de cheques, em nome do suposto falsário cometedor do crime" (e-STJ fl. 322).

Cita precedentes a fim de fundamentar sua tese.

Alega que a agravada não se manifestou a respeito da notificação previamente encaminhada, referente à realização da negativação de seu nome em caso de inércia após o decurso do prazo legal.

Afirma que não houve falha na prestação de seu serviço e que também foi vítima da suposta fraude.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 391).

É o relatório.

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.993 - SP
(2015/0264496-3)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não apresentou argumentos capazes de alterar o julgado, tendo apenas reiterado as alegações expostas no recurso especial.

Portanto, não merece reparo a decisão que registrou que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior, inexistindo a sugerida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência.

Embora a parte autora não tenha feito uso de serviço ou produto da empresa recorrida, é considerada consumidora por equiparação por ter suportado os prejuízos decorrentes do defeito na prestação de serviço da empresa ré, sendo vítima do evento, consoante artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

É sabido que a responsabilização do fornecedor exige que os danos sofridos pelo consumidor tenham sido causados por uma prestação defeituosa do serviço (art. 14, *caput*, do CDC).

O serviço defeituoso é aquele que não apresenta a **segurança legitimamente esperada** pelo consumidor (art. 14, § 1.º, do CDC).

A legislação não forneceu um conceito preciso de defeito, que tenha abrangência para a totalidade das situações possíveis na vida social, tendo optado por uma cláusula geral em cujo núcleo está a expressão "**segurança legitimamente esperada**", cuja ausência caracteriza um produto ou serviço como defeituoso.

A expressão "**segurança legitimamente esperada**" constitui um conceito jurídico indeterminado, que deve ser concretizado pelo juiz.

No caso dos autos, o serviço prestado pela recorrida não atendeu a "segurança legitimamente esperada" pelo consumidor, pois não foram tomadas as devidas precauções necessária para evitar os danos gerados.

A recorrida afastou-se das cautelas necessárias para realização da venda a pessoa que estava se utilizando indevidamente de cheque emitido mediante fraude.

Não basta a verificação da liquidez do crédito da pessoa que está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizando a compra, sendo dever do fornecedor exigir os documentos pessoais do comprador para confrontação.

Esse é o entendimento desta Corte Superior, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRÁTICA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES

1. A responsabilidade da empresa comercial é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ela não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio pois vendeu por meio de cartão de crédito a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do autor, o que resultou na sua inclusão em cadastro de inadimplentes .

2. Se mostra razoável a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

4. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 554.558/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 26/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. FRAUDE. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. 3. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A *deficiente fundamentação do recurso especial relativamente à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, atrai a incidência, por simetria, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

2. *Não se mostra possível modificar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram que a agravante foi a responsável pelos danos morais suportados pelo agravado em razão da inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*

3. *"A alteração do temo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus." (AgRg no Ag n. 1.114.664/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 15/12/2010).*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 629.484/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.*

2. *"O fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro não elide a responsabilidade da agravante, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios financeiros" (AgRg no AREsp 356.558/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/11/2013).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.319.437/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 21/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXECUÇÃO JUDICIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO DO VALOR.

1. O fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro não elide a responsabilidade da agravante, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios financeiros.

Hipóteses em que as instâncias de origem assentaram trata-se de fraude grosseira.

2. "A inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.5.2011).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 356.558/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/11/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS E COMPRAS INADIMPLIDAS.

UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO.

I. A inscrição em cadastros desabonadores por atos ilícitos não praticados pelo autor é geradora de responsabilidade civil para as empresas rés, desinfluyente a circunstância de foram utilizados documentos falsos por terceiro para a emissão dos cheques e a aquisição de produtos ou serviços.

II. Indenização fixada em patamar razoável, proporcional à gravidade da lesão.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 856.547/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 13/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há como eximir a agravante da responsabilidade pelo dano causado à agravada.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0264496-3

AgInt no AgRg no
AREsp 801.993 / SP

Números Origem: 00132859620098260664 130909 132859620098260664 990102731618

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTINS DELGADO & CIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS HERRERA E OUTRO(S) - SP105083
ANDRÉ LUIZ SCOPEL - SP246940
AGRAVADO : GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FABIANO - SP163908

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTINS DELGADO & CIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS HERRERA E OUTRO(S) - SP105083
ANDRÉ LUIZ SCOPEL - SP246940
AGRAVADO : GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FABIANO - SP163908

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.